



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.993 - MG (2017/0005551-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GISELE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA E OUTRO(S) -
MG057628N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
MG075445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. LEIS ESTADUAIS 11.717/1994 E 15.302/2004. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "não subsiste a pretensão da recorrente de obter o adicional de local de trabalho com amparo nos preceitos originários da Lei Estadual n.º 11.717/94. Lado outro, tampouco se revela o direito da autora à percepção do benefício segundo a legislação estadual vigente" (fl. 245, e-STJ).

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exige análise de dispositivos de legislação local (Leis Estaduais 11.717/1994; 15.302/2004 e 21.333/2014), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.993 - MG (2017/0005551-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GISELE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA E OUTRO(S) -
MG057628N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
MG075445

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 241, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - ART. 1º DA LEI N.º 11.717/94 - CARREIRA REGIDA PELA LEI ESTADUAL N.º 15.302/2004 - VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.717/94.

A servidora ocupante do cargo de agente de segurança socioeducativo, cuja carreira submete-se à lei específica (Lei Estadual n.º 15.302/2004), ainda que desempenhe suas funções em estabelecimento penitenciário por expressa vedação legal, não faz jus ao adicional pelo local de trabalho previsto na Lei Estadual n.º 11.717/94, a qual, após o advento da Lei Estadual n.º 21.333/2014 - que acrescentou o § 1º àquele dispositivo expressamente limitou o pagamento dos benefícios aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 270, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 5º e 11 da LC 95/1998. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que tem direito ao adicional por exercício de atividade perigosa.

Afirma (fls. 29-297, e-STJ):

Conforme o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.717/94 será devido o "adicional de local de trabalho" ao servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário que, no desempenho de suas funções, exerça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade permanente junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

Não resta dúvida, vez que incontroverso no acórdão recorrido, que o exercício profissional do recorrente amolda-se perfeitamente nessa disposição legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 321-333, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.993 - MG (2017/0005551-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou:

Recolhe-se do processado que a ora apelante ocupa o cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo desde 27/03/2008 (fl. 16), com lotação no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora (f. 19) e nesta condição, pretende receber o adicional de local de trabalho.

A mencionada retribuição está prevista no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.717/94, cuja redação vigente antes do advento da Lei Estadual n.º 21.333/2014 previa:

(...)

Embora a leitura isolada do dispositivo transcrito pudesse sugerir o direito àquele benefício, verifica-se que o art. 6º do mesmo diploma - revogado pela citada Lei Estadual n.º 21.333/2014 - expressamente afastava o direito à percepção do adicional por aqueles servidores pertencentes a quadro de carreira estabelecido ou previsto em lei orgânica específica. Eis o teor do dispositivo:

(...)

Destarte, como a carreira dos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo é regida pela Lei Estadual n.º 15.302/2004, não há falar em direito da apelante à percepção do adicional de local de trabalho com base nos dispositivos originários da Lei Estadual n.º 11.717/94.

Nem se diga, como fez a autora em suas razões recursais, que a referida Lei Estadual n.º 15.302/2004 não pode ser considerada "lei orgânica específica". De fato, as espécies normativas previstas na Constituição da República estão albergadas no art. 59, o qual prevê emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Apesar da ausência da lei orgânica desse rol, o Texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional se refere à sua existência nos capítulos que tratam dos Municípios (art. 29) e dos Territórios (art. 32), a qual é compreendida como o corpo normativo que contém, além dos preceitos constantes naqueles dispositivos, outras normas que guardem relação com as peculiaridades e os interesses locais. Sobre a Lei Orgânica, leciona JOSÉ!AFONSO DA SILVA:

(...)

Neste contexto, conclui-se que "lei orgânica", na acepção constitucional, está restrita ao conjunto de normas que rege os Municípios e os Territórios.

Não obstante, é sabido que a legislação regente das carreiras da Magistratura Nacional, do Ministério Público e a da Defensoria Pública, por exemplo, são comumente conhecidas como leis orgânicas¹.

Ocorre que elas constituem, na verdade, meras leis que dispõem sobre a organização dessas carreiras, além de prever, entre outros, normas gerais, garantias e deveres de seus membros.

Desta forma, considerado que a Lei Estadual n.º 15.302/2004 é a que versa sobre a carreira de agente de segurança socioeducativo e dispõe de modo geral sobre a sua organização, convenço-me de que, para fins da vedação do art. 6º, da Lei Estadual n.º 11.717/94, ela pode ser tomada como diploma específico disciplinador daquela carreira.

Assim, não subsiste a pretensão da recorrente de obter o adicional de local de trabalho com amparo nos preceitos originários da Lei Estadual n.º 11.717/94.

Lado outro, tampouco se revela o direito da autora à percepção do benefício segundo a legislação estadual vigente. De fato, eis a redação atual do art. 1º da Lei Estadual n.º 11.717/94, conferida pela Lei n.º 21.333/2014:

(...)

Como se vê da norma em vigor, os beneficiários do adicional de local de trabalho são apenas os servidores das carreiras exaustivamente indicadas, dentre as quais não se inclui a de agente de segurança socioeducativo.

Relativamente à arguida inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 21.333/2014, cumpre anotar que o inc. XXIII do art. 7º da Constituição da República foi suprimido do rol dos direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos (§ 3º do art. 39). Assim, a concessão do adicional pelo exercício de atividade perigosa depende da expressa previsão em lei emanada do ente federado competente, a qual, no caso do ESTADO DE MINAS GERAIS, não assegura, como dito, o adicional de local de trabalho aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo sequer aproveitaria à pretensão da parte autora. É que o eventual exercício do juízo de inconstitucionalidade da norma não teria o condão de ensejar a concessão da vantagem à servidora, conforme já decidiu o exc. Supremo Tribunal Federal:

(...)

Registro, por fim, já haver adotado o entendimento acima no exame de outros casos por esta eg. Oitava Câmara Cível, de que é exemplo o acórdão proferido nos Embargos Infringentes n.º 1.0223.13.007667-0/002, sob a relatoria da em. Des. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, julgamento em 24/09/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, impõe-se manter a sentença de improcedência dos pedidos.

O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Estaduais 11.717/1994; 15.302/2004 e 21.333/2014), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local (Leis estaduais nº 11.717/94, nº 15.302/04 e nº 21.333/14) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.634/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005551-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.654.993 /
MG**

Números Origem: 0145130272928 0145130272985 0272928272013 02729282720138130145
10145130272928001 10145130272928003 10145130272928005 2016001233949

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA E OUTRO(S) - MG057628N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.